



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 4.916, de 2001

Dispõe sobre o pagamento de dívida da pessoa física para com o Poder Público na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado **DINO FERNANDES**
Relator: Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.916, de 2001, tem por objetivo permitir o pagamento de dívidas de pessoas físicas junto ao Poder Público por meio da dação de veículo usado com idade a partir de dez anos.

O veículo então utilizado para dação em pagamento, na forma prevista no art. 1º, ficaria automaticamente anistiado das multas a ele imputadas que não tiverem sido pagas e seria retirado de circulação e encaminhado diretamente para desmanche e reciclagem.

A regulamentação da lei seria feita pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, lá recebendo do Deputado Pedro Fernandes parecer pela rejeição. Foi o Projeto rejeitado unanimemente nos termos do parecer.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito e quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

2. VOTO

Do texto do Projeto de Lei em análise infere-se que, caso aprovado, a lei teria abrangência nas três esferas governamentais, de forma que poderia o proprietário de um veículo com mais de dez anos de uso entregá-lo em pagamento a qualquer um dos governos municipal, estadual ou federal; assim, quitando dívidas junto ao ente governamental respectivo, além de ter anuladas as multas imputadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ao veículo.

Erige, daí, a necessidade de uma avaliação do ponto de vista funcional e fiscal da proposta, para que se possa conferir a viabilidade da sua implementação.

Do ponto de vista da funcionalidade da sistemática pretendida pelo Projeto de Lei, surge a possibilidade de uma série de dificuldades de sua implementação.

A primeira é o fato de que, ao receber um bem em dação em pagamento, o ente público necessita avaliá-lo. Para bem avaliar o veículo e conferir-lhe um valor justo, o ente precisará lançar mão de peritos, e a avaliação corre sempre o risco de sofrer equívocos ou de ser contestada ou fraudada.

Além disso, o valor do veículo no mercado pode ser muito diferente do seu valor para o governo, quando este apenas o utilizará para desmanche e reciclagem. Isso poderia provocar longas discussões e debates típicos de negociações comerciais – que não são afetas à atividade administrativa pública.

Um segundo problema são os custos diretos e indiretos da operação. O valor adjudicado ao bem pode não ser equivalente ao valor da receita proporcionada aos cofres públicos, o que geraria custos adicionais ao ente público, além dos custos operacionais da atividade, como pagamento dos funcionários destinados a avaliação, transporte e guarda dos veículos e os custos das instalações necessárias.

Por fim, a anistia de multas de forma ampla, como propõe o Projeto, insinua a possibilidade de impunidade em relação a multas de infrações de trânsito cometidas pelos proprietários ou outras multas tributárias relativas aos impostos incidentes sobre o bem. Além disso, ocorre aí uma renúncia de receitas para a Administração pública pelas multas que não serão arrecadadas.

Os custos citados, além da renúncia de receita, precisam ser avaliados quanto aos aspectos de sua adequação orçamentária e financeira.

Na análise da conformidade do presente Projeto de Lei com a legislação financeira, em especial com a Lei nº 9.989, de 2000 – PPA 2000/2003 e sua revisão – Lei nº 10.297, de 2001 –, Lei nº 10.266, de 2001 – LDO 2002, Lei nº 10.407, de 2002 – LOA 2002, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), observa-se algumas impropriedades.

Embora não se tenha em termos precisos o impacto na despesa ou na receita, fica implícito que a operação pretendida pelo Projeto de Lei implica custos para as três esferas de governo, conforme cada caso. As despesas geradas não constam da Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente (2002), tampouco consta no rol de prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 2000, com alterações da Lei nº 10.297, de 2001) ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 2001), no caso da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Além disso, há que se observar as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), em especial seus arts. 15 e 16:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Fica, portanto, o Projeto, além de inadequado em relação à lei orçamentária, incompatível com os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; neste último caso, por não ser acompanhado das respectivas estimativas quanto ao impacto na despesa, bem como na receita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 4.916, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator